

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.597/2025

I - Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.597/2025 a seguinte redação:

Assegura a criação de categorias femininas em projetos, programas, competições e ações esportivas promovidos, organizados ou apoiados pelo Município de João Monlevade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE aprova:

Art. 1º Fica assegurada, nos projetos, programas, competições e ações esportivas promovidos, organizados, financiados, patrocinados, apoiados ou realizados, direta ou indiretamente, com participação do Município de João Monlevade ou em bens públicos municipais, a criação de categorias femininas.

§1º A exigência prevista no caput observará a autonomia das entidades de administração e de prática desportiva, bem como as regras específicas de cada modalidade.

§2º A previsão do caput não se aplica quando, mediante decisão motivada do órgão competente do Poder Executivo, verificar-se:

I – que a modalidade é, por regra federativa, intrinsecamente mista;

II – a inexistência de demanda mínima comprovada após ampla divulgação e chamamento público com prazo razoável;

III – incompatibilidade técnica ou de segurança devidamente atestada por entidade de administração da modalidade;

IV – outras hipóteses técnicas previstas em regulamento, com a devida motivação.

§3º O regulamento definirá, no que couber, parâmetros objetivos de demanda mínima, prazos e meios de divulgação, bem como demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 2º A concessão de apoio, patrocínio, cessão de uso de bens públicos, repasse de recursos ou qualquer outra forma de fomento municipal a eventos esportivos ficará condicionada à inclusão de categoria feminina e ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e no regulamento.

Parágrafo único. Os editais, termos de fomento, convênios ou instrumentos congêneres deverão conter, no mínimo:

I – cláusula de inclusão de categoria feminina, quando aplicável;

II – obrigação de ampla divulgação específica para incentivar a participação de mulheres;

III – critérios de acessibilidade e segurança compatíveis com a natureza do evento;

IV – obrigação de prestação de contas com relatório específico sobre o cumprimento das exigências de que trata esta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Poder Executivo poderá, no âmbito de sua competência e disponibilidade orçamentária, adotar medidas de estímulo à participação feminina no esporte, inclusive ações de formação, capacitação e difusão, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O descumprimento, pelo proponente ou executor do projeto/ação esportiva, das obrigações assumidas nos instrumentos celebrados com o Município implicará, no âmbito



administrativo do apoio público, a aplicação das seguintes sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – suspensão do recebimento de apoio, patrocínio ou fomento por até 12 (doze) meses;

III – descredenciamento de cadastros municipais de parceiros e impedimento de firmar novos instrumentos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses;

IV – rescisão do instrumento e, quando cabível, devolução de valores, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A gradação das sanções observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a natureza e gravidade da infração e a reincidência.

§ 2º As sanções previstas neste artigo não afastam outras medidas cabíveis nos termos da legislação vigente e do instrumento firmado.

Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo realizará o acompanhamento do cumprimento desta Lei e poderá exigir informações e relatórios dos beneficiários do apoio municipal, nos termos do regulamento.

Art. 6º Para fins de transparência e controle social, o Poder Executivo poderá disponibilizar, anualmente, em seu portal institucional, informações sintéticas e agregadas sobre as ações apoiadas e os resultados relativos à participação feminina, observada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substituto tem por finalidade a adequação da matéria a partir da Nota Técnica apresentada pela Procuradoria Jurídica da Casa.

Nesse sentido, readequamos o texto, sem alteração do núcleo material da política pública pretendida que é assegurar a participação feminina em projetos, programas, competições e ações esportivas com participação do Município.

As principais adequações, em linha com a Nota Técnica da Procuradoria Jurídica, são afastamento de vício de iniciativa, previsão de sanções administrativas proporcionais em lugar de remissão genérica à Lei de Improbidade Administrativa e a observância da técnica legislativa e cláusula de vigência.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio e aprovação dos nobres vereadores.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 28 de novembro de 2025.

Bruno Nepomuceno Braga

Vereador Avante

Maria Do Sagrado Coração Rodrigues Santos

Vereadora - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003600310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Nepomuceno Braga** em 28/11/2025 16:45

Checksum: **FB5EA7C23AE58D6DA5E5B1F6068F93BE7141AA792AE4AC80CE221269FBDD591B**

Assinado eletronicamente por **Maria do Sagrado Coração Rodrigues Santos** em 28/11/2025 16:51

Checksum: **0A6FC4CA257933541688CB495EB9E9E61FCC9AE4AA07FB9477F72AA5CE325877**

